

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0932602-11.2023.8.19.0001

Recorrente(s): GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO

Recorrido(s): DOUGLAS TADEU LOUREIRO DOS SANTOS

VOTO

Na presente ação, discute-se a legalidade de descontos previdenciários sobre as verbas “gratificação de atividade de risco”, “gratificação de desempenho”, “adicional de habilitação profissional” e “adicional noturno”. Discute-se ainda a legalidade de descontos a título de custeio do auxílio-alimentação / refeição.

A sentença acolheu o pleito de cessação dos descontos previdenciários e rejeitou o pleito de cessação dos descontos a título de custeio do auxílio-alimentação / refeição.

Recorre a parte ré reiterando sua argumentação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não há interesse de agir quanto ao pedido de abstenção dos descontos em relação ao adicional noturno, pois este não entra na base de cálculo do desconto previdenciário, conforme se percebe analisando alguns dos contracheques em que figura esta verba.

Passa-se à análise das demais rubricas.

No que toca à gratificação de desempenho, a matéria foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial do TJRJ, quando do julgamento de agravo interno em Recurso Extraordinário Cível nº 0264998-24.2019.8.19.0001:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1.030, §2º, E 1.021 DO CPC, EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA NO 163 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - VERBAS EVENTUAIS - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DE DESEMPENHO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Impossibilidade. Provimento do recurso. Exclusão da base de cálculo da Gratificação de assiduidade e de desempenho. Devolução dos valores descontados - Correta aplicação da tese fixadas nos Temas nº 163 do STF "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." Manutenção da decisão impugnada. Recurso não provido".

Quanto à gratificação de atividade de risco, o entendimento das Turmas Recursais tem sido também pelo seu caráter eventual, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária, vide recursos nominados nº 0283780-45.2020.8.19.0001 e 0259886-40.2020.8.19.0001, ambos de relatoria do Juiz Wladimir Hungria, julgamento em 10.08.22, nº 0250010-61.2020.8.19.0001, Relatora Juíza Mirela Erbisti, julgamento em 17.10.22, e nº 0221680-54.2020.8.19.0001, Relatora Juíza Elisabete Franco Longobardi, julgamento em 05.08.22.

Quanto ao adicional por habilitação profissional, tampouco este é pago indistintamente, devendo haver o preenchimento dos requisitos fixados no Acordo Coletivo da GM-RIO de 2.009:

Cláusula quadragésima segunda – ADICIONAL POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALIZADA

Será concedido um adicional por habilitação profissional no valor equivalente de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial da Empresa, previsto na cláusula segunda.

Parágrafo 1º - A forma de concessão do percentual condiciona-se a ato administrativo da direção da EMV, que deve considerar:

- 1 – A conclusão com aproveitamento, em cursos de formação ou especialização profissional, de interesse da EMV;
- 2 – O nível do curso concluído;
- 3 – A carga horária, não podendo ser, em qualquer nível inferior a 160 (cento e sessenta) horas/aula.

(...)

Parágrafo 3º - O adicional por habilitação profissional será pago, apenas aos empregados do quadro permanente da empresa concursados que estejam exercendo suas funções no âmbito da EMV – Guarda Municipal.”

Em vista do caráter eventual das verbas acima tratadas, incide o Tema nº 163 do STF:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Argumenta a recorrente que a tese não se aplicaria aos servidores que ingressaram sob a égide da EC nº 41/03.

O argumento não prospera, pois o próprio STF já afastou a distinção:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO NO JULGAMENTO DO RE 593.068 (TEMA N. 163/RG). DISTINÇÃO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 163 da repercussão geral, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 2. Não estabelecido, na tese de julgamento do Tema n. 163/RG, nenhum critério de distinção temporal que excepcione a regra criada, inexistindo incompatibilidade em relação aos servidores cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após a Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Agravo interno desprovido.

(RE 1312280 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 02-02-2022 PUBLIC 03-02-2022)

Ultrapassadas estas questões, assiste razão à ré quanto à impugnação do cálculo.

As planilhas autorais apresentam diversos erros. Somam descontos sobre adicional noturno que não ocorreram, incluem em alguns períodos uma suposta “gratificação extra”, que sequer é mencionada na inicial e também não aparece nos contracheques. Além disto, as planilhas incluem em outros períodos uma coluna a título de supostos descontos ocorridos sobre o imposto de renda, o que é evidentemente absurdo, já que o imposto de renda não é um crédito, mas sim um desconto em si mesmo.

Já a planilha da ré se afigura em consonância com o que consta dos contracheques (que, aliás, apenas a ré juntou), devendo ser adotado o valor ali consignado, R\$13.353,11 (fls.38/39 do id. 88820042).

Por fim, quanto à metodologia de correção do débito, merece reparo a sentença, pois determinou a aplicação apenas da EC nº 113/21, quando na verdade parte dos débitos é anterior a esta emenda constitucional, cabendo a aplicação da metodologia anterior no respectivo período.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: 1) julgar o feito extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção de descontos sobre o adicional noturno, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC; 2) reduzir o valor da condenação para R\$13.353,11; 3) de ofício, determinar que o débito seja corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde cada desconto até 08.12.21, incidindo, a partir de 09.12.21, apenas taxa selic, englobando correção monetária e juros de mora, por força da EC nº 113/21.

Sem ônus sucumbenciais, dado o êxito recursal parcial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2.025

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora